



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO

SELETIVO SIMPLIFICADO 001/GS/SME/2025.

- SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
- Objeto: Seletivo para bolsistas CAPES - UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL.
- Recurso administrativo contra resultado preliminar da Avaliação curricular de títulos e documentos.

1. SÍNTESE

Trata-se de parecer jurídico requerido pela Secretaria Municipal de educação, para fins de dar suporte jurídico à comissão responsável pela seleção de bolsistas para exercer a função de coordenador de polo da Universidade Aberta do Brasil (UAB).

Consta na documentação anexa que o Município intermediou a seleção de representante junto à Universidade Aberta de Alto Araguaia, com a divulgação do Edital de Seleção de Bolsista CAPES, visando à escolha de candidato(a) para atuar como representante acadêmico em projeto de fomento financiado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

Nos termos do recurso apresentado pela candidata LEIDIANY FERRAZ XAVIER, inscrita no CPF sob o nº [auto block LGPD] o resultado do certame deveria ser reconsiderado nos seguintes termos:

[...] Reconsidere o resultado da avaliação curricular para a candidata, anulando os pontos não atribuídos ou a desclassificação decorrente dos critérios de experiência mínima em magistério na Educação Básica e experiência em gestão escolar, por serem exigências e pontuações que extrapolam a competência municipal e violam a legalidade em relação à Portaria CAPES nº 309/2024;

Proceda a reanálise da pontuação da candidata considerando apenas os critérios de pontuação válidos e em conformidade com o regimento federal, garantindo-lhe isonomia e respeito aos princípios constitucionais da administração pública.

Caso esta comissão não julgue procedente o pedido relacionado aos itens apontados no tópico do objeto de contestação, requer, em tempo, a consideração e reanálise do tempo de magistério apresentado pelos documentos anexos, quais sejam, declaração emitida no ano 2008 pela escola João Paula, atestado de docência no Telecentro comunitário, e experiência docente de nível superior conforme documentos anexos. [...]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Na ocasião da interposição de seu recurso, a Recorrente juntou documentos novos, sendo eles: 1) Atestado - Telecentro Comunitário, comprovando que a mesma teria trabalhado no telecentro junto à UAB de Alto Araguaia do período fevereiro de 2009 a 2014; 2) Contrato de prestação de serviços nº 115/2009, junto ao Município de Alto Araguaia do período de 12/02/2009 a 23/12/2009; 3) Declaração de exercício de função de estagiária no ano letivo de 2008, junto à Escola Municipal João Paula da Cruz; 4) Declaração de vínculo datado de 22 de setembro de 2025, junto ao Município de Alto Araguaia - MT, comprovando que a mesma exerce o cargo de professora efetiva desde 23 de março de 2012; 5) Cópia de publicação de diários oficiais, comprovando vínculos com a Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT) nos períodos de 10/10/2011 a 31/12/2011 e contrato nº 0030/2012, do período de 03/01/2012 até 31/12/2012.

O recurso supramencionado foi encaminhado a esta Procuradoria Geral, com o edital de seleção e seus anexos, não havendo encaminhamento de documentos suplementares, bem como a pontuação final.

O presente parecer é assinado pelo Procurador que a presente subscreve, em razão de ausência temporária em razão de tratamento de saúde dos Procuradores efetivos, doutor José Rubens Falbota, e doutor Marlon Arthur Paniago de Oliveira.

É o que tinha a relatar, passo à análise jurídica, sem adentrar no mérito, vez que este é de competência da comissão específica do certame.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A CAPES (Lei nº 8.405/1992 e Decreto nº 7.692/2012) tem a atribuição de apoiar programas de formação de recursos humanos e bolsas de estudo. A instituição de ensino superior parceira é responsável pela execução local dos programas, cabendo-lhe editar normas internas para seleção de bolsistas, desde que respeitadas as regras gerais da CAPES.

O procedimento de escolha de bolsistas, conforme já manifestamos em pareceres anteriores, não se confunde com concurso público (art. 37, II, CF), pois não se trata de provimento de cargo ou emprego público, mas de processo seletivo acadêmico, cuja finalidade é selecionar estudante/pesquisador em programa de fomento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Da análise dos fundamentos apresentados pela candidata recorrente, constata-se que a sua irresignação gira em torno da suposta criação de exigências e critérios no edital, que teriam extrapolado os requisitos contantes na Portaria CAPES nº 309, de 27 de setembro de 2024.

Nas palavras da Recorrente, “[...] o edital em questão não poderia **restringir ou desconsiderar** a experiência profissional da candidata [...]. Assim eventuais exigências previstas em normas revogadas não podem ser utilizadas como fundamento para prejudicar candidaturas. [...]”

Ocorre que, da análise do resultado preliminar, ora Recorrido, não se vislumbrar qualquer restrição à candidata. Frise-se que não é papel desta Procuradoria realizar a recontagem de pontos, mas sim analisar os aspectos jurídicos do que nos foi encaminhado.

Extraí-se dos fundamentos apresentados pela Recorrente, que a mesma entendeu que os critérios adotados pela Comissão do Processo Seletivo Simplificado nº 001/GS/SME/2025, se deu com base em Portarias já revogadas pela CAPES, quais sejam, 183/2016, 15/2017 e 153/2018.

Todavia, da análise do edital, é possível afirmar que a comissão fez apenas menção às referidas Portarias, uma vez que a Portaria base para a condução do Processo Seletivo foi a de nº 309/2024, que em seu art. 31, revoga expressamente as Portarias supramencionadas.¹

Desta forma, superada está qualquer alegação acerca de utilização de requisitos de Portarias e normas já revogadas, não havendo que se falar em violação à hierarquia das normas e princípios que regem do direito administrativo.

2.1 Dos requisitos e critérios de participação do certame:

Da análise do edital do PSS, constata-se que são requisitos essenciais para participação do certame:

¹ Fonte: <https://cad.capes.gov.br/ato-administrativo-detallar?idAtoAdmElastic=16423>, Acesso em 08-10-2025 às 09h12min



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

2. DOS REQUISITOS

2.1 - São requisitos mínimos para a inscrição neste Processo Seletivo:

- a) Ser professor efetivo da Rede Municipal de Ensino de Alto Araguaia/MT, atendendo os requisitos da Lei Federal nº 11.273, de 06 de fevereiro de 2006;
- b) Possuir, no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência de magistério na Educação Básica;
- c) Ter disponibilidade para jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, em 02 (dois) turnos, totalmente cumpridas no interior do polo;
- d) Ter disponibilidade para viagens, trabalhar aos sábados e, às vezes, aos domingos;
- e) Ser portador de diploma de graduação cursada em instituição reconhecida pelo MEC;
- f) Não ter sofrido penalidade, por qualquer tipo de ilícito, nos últimos 05 (cinco) anos, apresentando para tanto a certidão da SMEC;
- g) Não estar de carga horária reduzida;
- h) Não estar acumulando ilegalmente cargos públicos.

2.2 - Para os efeitos desta norma considera-se professor da educação básica o docente que tenha atuado em sala de aula em qualquer das três etapas da educação básica, sendo elas pré-escola, ensino fundamental e ensino médio conforme estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.

Já a Portaria nº 309/2024, estabelece no art. 4, inciso V que:

Art. 4º As bolsas do Sistema UAB serão pagas de acordo com as modalidades e os critérios de aptidão dispostos neste título.

§1º Para efeitos de experiência no magistério, deverão ser consideradas aquelas atividades dispostas no §2º do Art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996.

§2º São modalidades de bolsa, seus valores e critérios mínimos de aptidão e atuação:

[...]

V. Coordenadoria de Polo: concedida, com o valor de R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), para atuação em atividades de gestão que envolvem ações e funcionamento dos cursos ofertados no Polo do Sistema UAB, sendo exigidas formação de nível superior, experiência mínima de 1 (um) ano no magistério, e ser agente público; (grifei)

Considerando que o edital exige **experiência mínima de 05 (cinco)** anos como requisito de participação, diferentemente dos requisitos constantes na Portaria que regulamenta a concessão da Bolsa, entendo que, neste ponto, assiste razão à Recorrente, pois o edital estaria causando restrições na participação de pretensos candidatos.

Todavia, em que pese o referido erro, não foi informado qualquer tipo de impugnação ao edital, que teve sua publicação realizada conforme determinações legais, o prazo de inscrição se manteve aberto por mais de 30 (trinta) dias, não havendo até o presente momento qualquer tipo de impugnação ao referido item.

De igual forma, o recurso da candidata busca a **revisão do resultado da avaliação curricular, com a consequente reanálise da pontuação da candidata**, não havendo que se falar em anulação do certame.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

No entanto, não é possível mensurar o número de pretensos candidatos que tenham sido afetados diante do **requisito mínimo de 5 (cinco) anos de exercício do Magistério**, podendo confirmar apenas que não houve qualquer tipo de prejuízo ou restrição à participação no certame da candidata Recorrente, tanto é que a sua documentação foi devidamente analisada, estando a mesma aprovada em segundo lugar.

No que diz respeito aos critérios de avaliação elaborados pela Comissão responsável pelo Processo Seletivo Simplificado, por não haver previsão expressa na Portaria CAPES nº 309/2024, esta fica a critério do órgão responsável pelo certame, que buscará, dentro dos critérios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, selecionar o melhor currículo que assumirá tal cargo.

Neste mesmo sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. VAGA EM MESTRADO. EDITAL. CRITÉRIO DE SELAÇÃO SUBJETIVOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO SEM FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVA DECISÃO ADMINISTRATIVA. 1. A apelante abriu a inscrição para vagas no Programa de Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica da Universidade Federal de São Paulo para o 1º Semestre de 2022. Paralelamente, foram ofertadas vagas na modalidade "aluno especial", para frequência em disciplinas isoladas do Mestrado Profissional em Inovação Tecnológica, sem vínculo formal ao programa de mestrado. 2. Conforme a chamada para referida modalidade, a inscrição deveria ser feita via sistema online, com apresentação de certos documentos, e o critério de seleção seria a ordem de inscrição, podendo os docentes adotarem critérios adicionais que julgassem necessários. [...] 5. Além disso, o art. 2º da Lei n. 9.784/1999 dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 6. À luz dos princípios da legalidade e da motivação, o Edital deve ser claro ao estabelecer os critérios para seleção dos candidatos, ao passo que a decisão que desclassificou a impetrante deve ser devidamente fundamentada. 7. Como já verificado, o Edital apresentou como único critério objetivo a ordem cronológica de inscrição, apontando que o docente poderia adotar outros critérios adicionais, conforme julgasse necessário. Referidos critérios adicionais não foram especificados em nenhum momento, trazendo elevada subjetividade à seleção dos candidatos. 8. Evidentemente, o processo seletivo de uma instituição de ensino público deve ser objetivo e claro, permitindo aos candidatos a elucidação em relação aos critérios que serão utilizados para sua participação no curso pretendido. [...] 11. A Administração apenas apontou que o docente analisou o histórico escolar e o curriculum vitae da candidata, sem maiores esclarecimentos. Neste sentido, correta a r. sentença ao estabelecer que a motivação adotada pela autoridade impetrada, em grau de recurso administrativo, é absolutamente frágil, dado que não indicou, minimamente, o que foi analisado no curriculum vitae e quais as notas dos históricos escolares de cada inscrito, utilizando-se de critério não previsto de forma clara no edital, com uma margem infinita de discricionariedade. 12. Convém esclarecer que não pode o



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

magistrado substituir o administrador e interferir na discricionariedade administrativa, todavia ao Judiciário cabe controlar a legalidade das escolhas do agente público. 13 . Desse modo, o Judiciário não está adentrando na discricionariedade da Administração Pública ou ferindo o princípio da autonomia universitária, mas apenas efetuando o controle da legalidade, a fim de dar concretude aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, não havendo que se falar em violação à separação de Poderes. [...] 17 . Apelação e remessa necessária improvidas. [TRF-3 - ApelRemNec: 50016580720224036103, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Data de Julgamento: 23/12/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 21/01/2025]

Veja que a jurisprudência mencionada acima estabelece que a Administração, discricionariamente, pode adotar critérios de avaliação para fins de escolha de candidatos em certames que envolvam a concorrência de bolsas, entretanto, estes têm que estar de fácil acesso a todos, estabelecido dentro das normas do edital, garantindo a ampla concorrência.

É dizer que, **no que diz respeito ao critério (requisito) de participação**, a Administração deve seguir os requisitos mínimos constantes na Portaria CAPES nº 304/2024, já os **critérios de avaliação** seguirão as definições constantes no edital elaborado por comissão específica para tal.

Portanto, da estrita leitura dos fundamentos da Recorrente, não se vislumbra possibilidade de anulação dos pontos atribuídos pela comissão, por não ter sido detectado qualquer tipo de exigência que extrapole a Portaria regulamentadora da Bolsa, de modo que, neste sentido, o recurso deve ser julgado improcedente, mantendo-se inalterado o resultado do certame, haja vista nesta fase recursal não ser possível a juntada de nova documentação.

2.2 Da necessidade de correção de vício insanável - Princípio da autotutela da Administração:

Em que pese a manifestação do presente parecer em sentido contrário ao deferimento do recurso apresentado pela candidata, cabe a esta Procuradoria, como órgão consultivo da Administração pública, sugerir a anulação do certame, para fins de retificação de edital nos termos que seguem.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

Inicialmente, vale dizer que o princípio da autotutela confere à Administração Pública a prerrogativa de rever e corrigir seus próprios atos, seja anulando os ilegais por vício de legalidade, seja revogando os legais, mas que se tornaram inconvenientes ou inoportunos.

Esse poder-dever é fundamental para a manutenção da legalidade e da supremacia do interesse público, permitindo à própria Administração garantir a conformidade de suas ações com a lei, sem depender sempre de provocação judicial.

Nesse diapasão é inegável que os atuais gestores públicos não poderiam manter o seguimento de um certame público que possua cláusula restritiva. Neste sentido, nunca é demais fazer referência à Súmulas 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), vejamos:

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (STF)

Importante destacar que a gestora da educação e os membros da comissão foram prudentes ao encaminhar o edital para análise jurídica que inclusive passou pelo crivo deste procurador subscrevente, de modo que, naquele momento, não foi identificada a existência de cláusula contrária à Portaria CAPES.

De igual maneira, até a análise do presente recurso, não se tinha deslumbrado qualquer fato impeditivo para prosseguimento do certame. Importante destacar que tal impugnação específica não foi objeto do recurso apresentado pela candidata, todavia, é um dever moral e legal da Administração de corrigir os seus atos antes que dele possa surgir direitos eivados de vícios.

Quando esta procuradoria analisou a minuta do edital, foi possível constatar que havia *definição clara do objeto (seleção de bolsista CAPES para representar a Universidade Aberta de Alto Araguaia); Foram estabelecidos requisitos objetivos de participação, compatíveis com as normas da CAPES; Portarias de regulamentação do pagamento de bolsas CAPES; Havia previsão de etapas de avaliação transparentes e imparciais, com critérios previamente definidos; Está garantido o direito ao recurso administrativo em cada fase.*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Entretanto, não nos atentamos para que o requisito de período mínimo **de 5 (cinco) anos** de atuação no magistério, se demonstrava como item restritivo à competitividade, uma vez que a Portaria CAPES nº 309/2024, assim dispõe:

Art. 4º As bolsas do Sistema UAB serão pagas de acordo com as modalidades e os critérios de aptidão dispostos neste título.

[...]

V. Coordenadoria de Polo: concedida, com o valor de R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais), para atuação em atividades de gestão que envolvem ações e funcionamento dos cursos ofertados no Polo do Sistema UAB, sendo exigidas formação de nível superior, **experiência mínima de 1 (um) ano no magistério, e ser agente público; (grifei)**

Deste modo, considerando que o Município estabeleceu critérios mínimos superiores ao previsto na Portaria que regulamenta a concessão da bolsa, manifestamos no sentido de que o certame seja anulado, devendo a Comissão responsável pelo PSS realizar a devida retificação do edital, promover nova publicação e abertura de prazo de inscrição e participação para pretensos candidatos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo à Recorrente que tenha impedido a sua participação no certame, esta Procuradoria Geral manifesta, nos seguintes termos:

a) Que seja julgado improcedente o recurso apresentado pela Recorrente, pelo fato de não se ter verificado a ocorrência de qualquer irregularidade no tocante à avaliação curricular, não sendo possível a juntada de novos documentos em fase recursal;

b) Com base no princípio da autotutela, diante de requisito editalício que impede a participação de profissionais que tenham menos de 05 (cinco) anos de experiência no Magistério, recomenda-se a anulação do certame, com a consequente retificação do edital, devendo ser alterada a alínea "b", do item 2.1 (DOS REQUISITOS), a fim de permitir a participação de todos os profissionais que tenham formação de nível



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

superior, experiência mínima de 1 (um) ano no magistério, e ser agente público, conforme disposição do inciso V, do art. 4º, da Portaria CAPES nº 309/2024;

Em razão da alteração ora sugerida, recomendamos, também, a revisão dos demais itens do edital, a fim de se adequar o mesmo, em especial os critérios de avaliação que nesta ocasião não fora detectada nenhuma irregularidade, às exigências mínimas da Portaria CAPES nº 309/2024, a fim de proporcionar a maior participação de candidatos.

É o parecer, *smj*.

Alto Araguaia - MT, 08 de outubro de 2025.



JOSÉ GERVÁSIO DE FREITAS NETO

Procurador Geral do Município

Portaria nº 204/2025

OAB/MT 20.129